

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2531
09 de Julho de 2019

Comunicados
Seção I



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
DIVISÃO DE CONTABILIDADE GERAL
SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO**

COMUNICADO

Processos de Restituição de Retribuição Indeferidos

Segue abaixo a relação de processos de restituição de retribuição indeferidos. Segundo a Resolução INPI nº 204/2017, art. 14 §1º, a partir desta publicação o requerente tem 30 dias corridos para interpor recurso contra o indeferimento, sob pena de arquivamento definitivo do pedido. Referência: Resolução INPI nº 148/2015 para os processos protocolados de 12 de agosto de 2015 até 25 de dezembro de 2017; Resolução INPI nº 204/2017 a partir de 26 de dezembro de 2017; e Nota Procuradoria Federal-INPI/CJCONS nº 045/2009 e Decreto 20.910/1932, nos demais casos.

Eventuais recursos devem ser enviados para searc@inpi.gov.br com o assunto "Recurso Contra Indeferimento". Possíveis dúvidas podem ser enviadas para o mesmo endereço eletrônico com o assunto "Dúvidas Quanto ao Indeferimento".

Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	NÚMERO DA GRU	MOTIVO DA NEGATIVA
52400.127576/2014	921007714734	Exigência não foi cumprida satisfatoriamente.
52400.002720/2010	231003417509	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.002738/2010	231003624199	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.002840/2010	230904312334	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.002906/2010	211003751609	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.002907/2010	231003026860	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.002908/2010	231002775568	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.002909/2010	241001193236	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.002912/2010	281000656886	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.002914/2010	231003935666	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52402006691/2019	221105464592	Espaço de tempo entre o pagamento e o pedido de restituição é superior a 5 anos. Negado conforme art. 1º do Decreto 20.910/1932 e art. 10, §2º, da Resolução INPI 204/2017.
52402006604/2019	481906081876	Foi solicitada a restituição para guia isenta. Negado por carecer de objeto.
52402004652/2019	29409161900557095	Guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402004513/2019	29409161805944117	Guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402004514/2019	29409161811987523	Guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402004803/2019	29409161801153239	Duplicidade alegada foi atestada, mas a guia pedida na restituição foi a utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

52402004868/2019	29409161901709352	O processo encontra-se com seu andamento normal e o pedido de exame é uma obrigação da parte, que está prevista no Artigo 33 da LPI 9279/96. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402005396/2019	29409161901791229	Duplicidade alegada foi atestada, mas a guia pedida na restituição foi a utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402005047/2019	29409161812680430	Guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402005121/2019	29409191903236569	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402002422/2019	29409171810598768	Guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402004438/2019	29409161903648660	Guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402003063/2019	29409171901249227	Duplicidade alegada não foi atestada. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52400.000058/2010	230907193760	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.000126/2010	230900311740	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.000127/2010	330902479750	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.000542/2010	230907830697	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.000569/2010	231000223223	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.000722/2010	230903629539	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.000753/2010	230907153458	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.000778/2010	220806145363	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.000860/2010	231000518657	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.000872/2010	231001168749	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.000927/2010	231001256109	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.000987/2010	220908026894	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.008064/2015	231400950580	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52402000686/2019	29409171801824777	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. o § 2º, do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402002882/2019	29409181901228545	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. o § 2º, do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402002883/2019	29409181901228600	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. o § 2º, do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402009438/2018	29409171808380882	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. o § 2º, do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402009437/2018	29409171808380637	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. o § 2º, do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402009435/2018	29409171808380238	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. o § 2º, do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402009605/2018	29409171806420410	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. o § 2º, do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402009178/2018	29409171808387011	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. o § 2º, do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

52402009359/2018	29409171808384144	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. o § 2º, do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402009409/2018	29409171808412610	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. o § 2º, do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402009411/2018	29409171808412652	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. o § 2º, do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.

Fernando Cavalcante Pinheiro
Chefe do Serviço de Arrecadação

Comunicado DIRPA - Projeto de Combate ao Backlog

A DIRPA está iniciando o Projeto de Combate ao *Backlog* visando à redução substantiva do número de pedidos de patente de invenção pendentes de decisão, em um período de 2 anos.

Para o alcance desta meta, serão instituídas as **exigências preliminares**, conforme as Resoluções nº 240/19 e 241/19, publicadas na RPI sob códigos de despacho **6.21** e **6.22**. O despacho de código **6.21** será emitido para os pedidos com busca correspondente disponível em outros escritórios, enquanto o despacho de código **6.22** para os pedidos sem busca correspondente disponível.

Assim, passarão a constar na Tabela de Códigos de Despachos da RPI – Seção de Patentes os seguintes códigos:

6.21 – Exigência preliminar – Pedidos com buscas realizadas por outros Escritórios de Patentes.

Suspensão do andamento do pedido de patente que, para instrução regular, aguardará o atendimento ou contestação das exigências formuladas. O depositante poderá obter o parecer através do endereço eletrônico www.inpi.gov.br - Acesso rápido - Faça uma busca - Patente. Para acessar, cadastre-se no Portal do INPI e use login e senha. A não manifestação do depositante no prazo de 90 (noventa) dias desta data acarretará o arquivamento definitivo do pedido.

O cumprimento da exigência deve ser protocolado por meio da GRU de código 207 no prazo de até 90 dias desta publicação.

O parecer de exigência preliminar (6.21) será publicado a partir de 23/07/2019.

6.22 – Exigência preliminar – pedidos sem buscas realizadas por outros Escritórios de Patentes.

Suspensão do andamento do pedido de patente que, para instrução regular, aguardará o atendimento ou contestação das exigências formuladas. O depositante poderá obter o parecer através do endereço eletrônico www.inpi.gov.br - Acesso rápido - Faça uma busca - Patente. Para acessar, cadastre-se no Portal do INPI e use login e senha. A não manifestação do depositante no prazo de 90 (noventa) dias desta data acarretará o arquivamento definitivo do pedido.

O cumprimento da exigência deve ser protocolado por meio da GRU de código 207 no prazo de até 90 dias desta publicação.

O parecer de exigência preliminar (6.22) será publicado a partir de 06/08/2019.

O requerente deve cumprir a exigência preliminar (despachos de código 6.21 ou 6.22), manifestando-se quanto aos documentos apresentados no relatório de busca e promovendo as devidas modificações no quadro reivindicatório. Em conjunto com o novo quadro reivindicatório, recomenda-se que o depositante rerepresente as vias do relatório descritivo, resumo e desenhos.

O requerente terá **90 dias** para atender ambas as exigências, **sob pena de arquivamento definitivo** do pedido, conforme Art. 36 da LPI 9.279/96. A manifestação deve vir acompanhada da Guia de Recolhimento da União - **GRU de serviço 207**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO INPI/PR Nº 240, DE 03 DE JULHO DE 2019

Assunto: Disciplina a exigência preliminar do pedido de patente de invenção pendente de exame, sem buscas realizadas em Escritórios de Patentes de outros países, de Organizações Internacionais ou Regionais.

O PRESIDENTE e a DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 17, inciso XI, e 19 da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016, e inciso XII do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017,

CONSIDERANDO a urgência nas decisões dos processos de pedidos de patente de invenção instaurados há mais de 10 (dez) anos como meio para a redução dos prejuízos para a sociedade, decorrentes da extensão do prazo de vigência de patentes prevista no artigo 40, parágrafo único, da Lei nº 9.279, de 1996 (LPI);

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Resolução disciplina a análise de pedido de patente de invenção pendente de exame sem buscas de anterioridades realizadas em Escritórios de Patentes de outros países, de Organizações Internacionais ou Regionais.

Art. 2º A exigência preliminar disciplinada nesta Resolução aplica-se ao pedido de patente:

- I - não submetido ao primeiro exame técnico realizado pelo INPI;
- II - não objeto de solicitação de qualquer modalidade de exame prioritário no INPI;
- III - não contendo petição de subsídios de terceiros ao exame ou parecer de subsídios da ANVISA;

IV – não possuindo pedido correspondente com buscas de anterioridade realizadas por Escritórios de Patentes de outros países, de Organizações Internacionais ou Regionais;

V – com data de depósito até 31/12/2016.

Parágrafo único. Uma vez excluído o pedido de patente da aplicação da exigência preliminar disciplinada na presente Resolução, tal exclusão também recairá sobre seus pedidos divididos.

Art. 3º Preenchidos os requisitos do artigo 2º, desta Resolução, a Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados (DIRPA), publicará a exigência denominada de preliminar com o seguinte teor:

I – relatório de busca; e

II – exigência para que o depositante adeque o pedido e/ou apresente argumentações quanto aos requisitos de patenteabilidade (artigo 8º, da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, LPI), conforme os documentos citados no relatório de busca.

§ 1º Respondida a exigência preliminar com adequação do pedido, a mesma deverá respeitar as disposições da legislação nacional, das Instruções Normativas INPI/PR nº 30 e nº 31, de 04 de dezembro de 2013, e das diretrizes de exame em vigor.

§ 2º Na hipótese de a adequação do pedido implicar no aumento do número de reivindicações, em relação ao quadro reivindicatório para o qual foi requerido o exame, deverá ser complementada a retribuição de pedido de exame.

Art. 4º Nos casos nos quais o relatório de busca previsto no artigo 3º citar apenas documentos considerados não impeditivos à patenteabilidade do pedido, a exigência preliminar não será publicada, e será realizado o exame técnico do pedido.

Art. 5º O depositante disporá de 90 (noventa) dias para se manifestar quanto à exigência preliminar a que se refere o artigo 3º, desta Resolução, contados da data de publicação na RPI.

§ 1º Não respondida a exigência preliminar dentro do prazo previsto no caput deste artigo, o pedido será arquivado definitivamente, de acordo com o artigo 36, da LPI.

§ 2º Respondida a exigência preliminar, o INPI prosseguirá o exame do pedido.

Art. 6º Por ocasião do prosseguimento do exame do pedido, o mesmo deverá limitar-se aos documentos citados no relatório de busca a que se refere o artigo 3º, desta Resolução.

§ 1º Apresentado o quadro reivindicatório adequado às anterioridades citadas como impeditivas à patenteabilidade e estando o pedido de acordo com a legislação nacional, o mesmo será deferido.

§ 2º Nos casos de recusa do quadro reivindicatório com base no artigo 32, da LPI, o examinador deverá avaliar se o quadro recusado contém matéria patenteável e que possa ser usada como subsídio ao exame técnico, por economia processual, de acordo com as Diretrizes sobre a aplicabilidade do disposto no artigo 32, da Lei 9279/96, nos pedidos de patentes, no âmbito do INPI, item 2.5.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor a partir do dia 01 de agosto de 2019.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2019



CLÁUDIO VILAR FURTADO

Presidente



LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE

Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO INPI/PR Nº 241, DE 03 DE JULHO DE 2019

Assunto: Disciplina a exigência preliminar do pedido de patente de invenção pendente de exame, com o aproveitamento do resultado das buscas realizadas em Escritórios de Patentes de outros países, de Organizações Internacionais ou Regionais.

O **PRESIDENTE** e a **DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS** do **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 17, inciso XI, e 19 da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016, e inciso XII do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017,

CONSIDERANDO a urgência nas decisões dos processos de pedidos de patente de invenção instaurados há mais de 10 (dez) anos como meio para a redução dos prejuízos para a sociedade decorrentes da extensão do prazo de vigência de patentes prevista no artigo 40, parágrafo único, da Lei nº 9.279, de 1996 (LPI);

CONSIDERANDO que o resultado da busca de anterioridades realizada por Escritórios de Patentes de outros países, de Organizações Internacionais ou Regionais pode ser aproveitado para dar celeridade à tomada de decisões técnicas por parte do INPI;

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Resolução disciplina a análise de pedido de patente de invenção pendente de exame, com o aproveitamento do resultado das buscas de anterioridades realizadas em Escritórios de Patentes de outros países, de Organizações Internacionais ou Regionais.

Art. 2º A exigência preliminar disciplinada nesta Resolução aplica-se ao pedido de patente:

- I - não submetido ao primeiro exame técnico realizado pelo INPI;
- II - não objeto de solicitação de qualquer modalidade de exame prioritário no INPI;

III - não contendo petição de subsídios de terceiros ao exame ou parecer de subsídios da ANVISA;

IV – possuindo pedido correspondente com buscas de anterioridade realizadas por Escritórios de Patentes de outros países, de Organizações Internacionais ou Regionais;

V – com data de depósito até 31/12/2016.

Parágrafo único. Uma vez excluído o pedido de patente da aplicação da exigência preliminar disciplinada na presente Resolução, tal exclusão também recairá sobre seus pedidos divididos.

Art. 3º Preenchidos os requisitos do artigo 2º, desta Resolução, a Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados (DIRPA) publicará a exigência denominada de preliminar com o seguinte teor:

I - relatório de busca limitado aos documentos de anterioridade citados nas buscas e/ou no exame técnico realizados por Escritórios de Patentes de outros países, de Organizações Internacionais ou Regionais; e

II – exigência para que o depositante adeque o pedido e/ou apresente argumentações quanto aos requisitos de patenteabilidade (artigo 8º, da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, LPI), conforme os documentos citados no relatório de busca.

§ 1º Respondida a exigência preliminar com adequação do pedido, a mesma deverá respeitar as disposições da legislação nacional, das Instruções Normativas INPI/PR nº 30 e nº 31, de 04 de dezembro de 2013, e das diretrizes de exame em vigor.

§ 2º Na hipótese de a adequação do pedido implicar no aumento do número de reivindicações, em relação ao quadro reivindicatório para o qual foi requerido o exame, deverá ser complementada a retribuição de pedido de exame.

Art. 4º O depositante disporá de 90 (noventa) dias para se manifestar quanto à exigência preliminar a que se refere o artigo 3º, desta Resolução, contados da data de publicação na RPI.

§ 1º Não respondida a exigência preliminar dentro do prazo previsto no caput deste artigo, o pedido será arquivado definitivamente de acordo com o artigo 36, da LPI.

§ 2º Respondida a exigência preliminar, o INPI prosseguirá o exame do pedido.

Art. 5º Por ocasião do prosseguimento do exame do pedido, o mesmo deverá limitar-se aos documentos citados no relatório de busca a que se refere o artigo 3º, desta Resolução.

§ 1º O parecer de exame realizado por Escritórios de Patentes de outros países, de Organizações Internacionais ou Regionais será considerado como subsídio ao exame técnico.

§ 2º Apresentado um quadro reivindicatório adequado às anterioridades citadas como impeditivas à patenteabilidade e estando o pedido de acordo com a legislação nacional, o mesmo será deferido.

§ 3º Não apresentado um quadro reivindicatório adequado às anterioridades citadas como impeditivas à patenteabilidade e nem argumentações quanto aos requisitos de patenteabilidade, o pedido será indeferido.

§ 4º Nos casos de recusa do quadro reivindicatório com base no artigo 32, da LPI, o examinador deverá avaliar se o quadro recusado contém matéria patenteável e que possa ser usada como subsídio ao exame técnico, por economia processual, de acordo com as Diretrizes sobre a aplicabilidade do disposto no artigo 32, da Lei 9279/96, nos pedidos de patentes, no âmbito do INPI, item 2.5.

Art. 6º Está revogada a Resolução INPI/PR Nº 227, de 25 de outubro de 2018.

Art. 7º Está suspensa a Instrução Normativa INPI/DIRPA Nº 2, de 06 de junho de 2016.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor a partir do dia 22 de julho de 2019.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2019



CLÁUDIO VILAR FURTADO

Presidente



LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE

Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados